

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.332/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 033 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 0391-001.332/2014
INTERESSADO: UELDON LIMA NASCIMENTO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4537/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e provido. Decisão de primeira instância reformada.

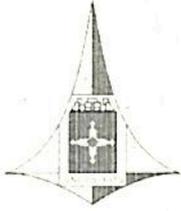
I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 4537, em face de **UELTON LIMA NASCIMENTO**, pelo cometimento da seguinte infração:

Utilizar um espécime da fauna silvestre em desacordo com a autorização do órgão ambiental. (Auto de Infração, item 02)

Por ter transgredido o inciso XXIII do art. 54 da Lei Distrital nº 41/89, combinado com o art. 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado a penalidade de **advertência** para manter a ave anilha IBAMA 05/06 2,8 183884 no endereço cadastrado no SISPASS, sob pena de sanções mais severas.

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores recém-cadastrados no Sistema de Gestão e Controle de Passeriformes (SISPASS). No dia da vistoria, 30/07/2014, não havia ninguém na residência. Por telefone, o autuado informou que a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.332/2014
Matricula 105.321-3
Assinatura

ave IBAMA 05/06 2.8 183884 (canário-da-terra) não se encontrava na residência. Isto posto, verificou-se que o autuado utilizou-se de espécime da fauna silvestre em desacordo com a autorização do órgão ambiental.

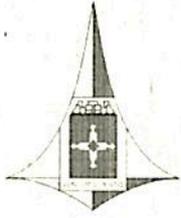
Desta forma, a equipe de fiscalização entendeu que o Autuado utilizou-se de espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença emitida pela autoridade competente.

O autuado apresentou defesa (fls. 09/14), alegando que a ave fugiu em 30/07/2014, conforme declaração feita no SISPASS (fl. 12).

Em Réplica, o fiscal informou que como o criador estava ausente, o Auto de Infração foi feito no dia seguinte e enviado por AR. Após consulta ao SISPASS, constatou-se que o autuado declarou fuga do canário-da-terra de anilha IBAMA 05/06 2.8 183884 no mesmo dia da ligação recebida pela equipe de fiscalização, 30/07/2014, às 19h50min. Assim, mesmo que a ave tivesse fugido, não existindo mais a obrigação de o criador mantê-la no endereço cadastrado no sistema, o autuado cometeu uma infração ambiental, ao utilizar espécime da fauna silvestre em desacordo com a licença ambiental.

Conforme o Relatório de Vistoria nº 454.000.160/2014 (fls. 15/16), em 17/09/2014, a equipe de fiscalização retornou a residência do autuado. Não foram encontradas irregularidades no plantel fiscalizado.

O autuado apresentou Requerimento (fl. 19), em 10/03/2015, para esclarecer que no dia em que recebeu a ligação da fiscalização informou ao fiscal que possuía um canário-da-terra em seu registro, mas na verdade possuía dois canários, um canário-da-terra e um canário belga, e confundiu-se ao informar que o canário-da-terra estava na casa de outra pessoa, quando na verdade era o canário belga. Após nova fiscalização, não foi constatado nenhuma irregularidade.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.332/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 4537/2014, mantendo a penalidade de advertência. Nos termos da referida decisão, os julgadores constataram a existência de irregularidade, devido à ausência de um passeriforme do plantel do autuado, com comunicação junto ao Órgão Ambiental somente após a lavratura do Auto de Infração nº 4537/2014. Por entender que o Autuado teria cometido infração, uma vez que não procedeu à devida comunicação e atualização no sistema do espécime no seu plantel. Conforme o Requerimento nº 888.001.087/2015, o autuado teria deixado claro que, no dia da vistoria em 30/07/2014, o canário-da-terra estava no local. Dessa maneira, a informação de fuga da ave no mesmo dia seria incoerente com a informação de que a ave estava no local, o que indicaria uma comunicação falsa de fuga ou transferência irregular sem operação via SISPASS, o que confirmaria a procedência da autuação.

Assim, a conduta do autuado foi incursionada no art. 24, § 3º, inciso III do Decreto nº 6.514/2008¹. Conforme o art. 3º, I do Decreto nº 6.514/2008² foi aplicada penalidade de advertência. Quanto à mesma, o autuado não procedeu com a comunicação da fuga do espécime do seu plantel no prazo fixado pelo art. 45 da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, e não prestou esclarecimentos satisfatórios sobre a localização da ave IBAMA 05/06 2,8 183884, sendo necessário o monitoramento da ave, diante das informações não precisas do autuado sobre a real movimentação do passeriforme objeto do AI.

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que:

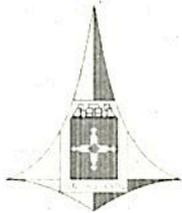
¹ Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

² Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.332/2014
Matricula 105.321-3
Assinatura

- a) Informou de forma equivocada que o canário-da-terra estava em outra residência;
- b) Quando foi limpar a gaiola, o canário-da-terra fugiu e foi quando relatou a fuga no sistema.

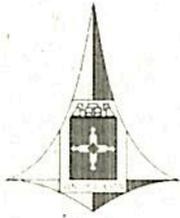
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 4537/2014, lavrado em face de Ueldon Lima Nascimento, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria nº 454.000.062/2014 – GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM. Importante destacar, também, que contra o autuado não pesa nenhum outro auto de infração ambiental, sendo, portanto, primário.

O autuado alega que no dia que recebeu a ligação do fiscal se confundiu ao dizer que tinha deixado o canário-da-terra (IBAMA 05/06 2,8 183884) na casa de um colega. Por possuir dois canários, um belga e outro da terra, acabou falando que o canário-da-terra não estava na residência, quando na verdade era o canário belga que não estava no local. No mesmo dia, ao chegar em casa a noite, quando foi limpar a gaiola do canário-da-terra por falta de atenção deixou o mesmo escapar e foi quando informou no SISPASS (fl. 12).

Nos termos do inciso I do art. 32 da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA, os criadores amadores de passeriformes têm como obrigação manter, em caráter permanente, os exemplares no endereço registrado, ressalvadas as movimentações devidamente autorizadas. Ademais, nos termos do §6º do art. 33 da



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-001.332/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

referida IN, tem-se que as movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SISPASS.

“Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:

I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas.”

“Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.

§ 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass.”

No entanto, o Auto de Infração nº 4537 foi baseado apenas na informação inicial dada por telefone pelo autuado de que a ave não estava na sua residência. O Código de Processo Penal (CPP) trata da confissão nos seguintes termos:

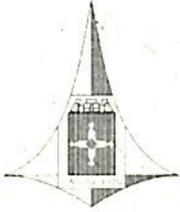
“Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.”

Conforme o art. 200 do CPP, a confissão é retratável, ou seja, o acusado pode desdizer a confissão oferecida. Inicialmente, o autuado informou por telefone que a ave IBAMA 05/06 2,8.183884 (canário-da-terra) não estava na residência, o que seria uma confissão do autuado de que teria cometido uma infração, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração.

No entanto, posteriormente o autuado afirmou através do Requerimento nº 888.001.087/15 (fl.19) e Requerimento nº 888.007.273/16 (fls.38/39) que possuía dois tipos de canário, um canário belga e outro canário-da-terra, e equivocou-se ao falar que o canário-da-terra não estava na residência, na realidade o que não estava no local



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.332/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

era o canário belga. Além disso, afirmou que a ave IBAMA 05/06 2,8 183884 fugiu no mesmo dia da autuação e foi quando informou a fuga no SISPASS (fl.12). Retratando-se, assim, da confissão feita.

Segundo CAPEZ, a confissão deixou de ter valor probatório absoluto, de ser a chamada “rainha das provas”, não constitui, obrigatoriamente, uma prova plena de sua culpabilidade. Atualmente no sistema do livre convencimento motivado, a confissão passou a ter valor probatório relativo, cabendo ao magistrado apreciar a confissão efetivada em consonância com as demais provas produzidas, de modo a buscar a formação de um juízo de certeza.³

Uma vez que autuação foi somente baseada na palavra do autuado, a fiscalização não chegou a ver o plantel do criador, não há outras provas produzidas para serem confrontadas para que a confissão tenha validade.

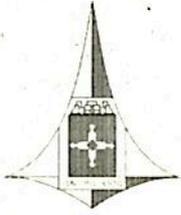
O canário belga por ser uma ave exótica não precisa de licença do IBAMA, podendo transitar livremente. Assim, o autuado não se utilizou de espécime da fauna silvestre em desacordo com a autorização do órgão ambiental.

O Autuado afirma que a ave IBAMA 05/06 2,8 183884 (canário-da-terra) fugiu no dia 30/07/2014, mesmo dia da autuação, e informou o fato no SISPASS. A Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA, em seu artigo 45 determina que no caso de fuga do pássaro o criador tem um prazo de 7 (sete) dias para comunicar o fato. Dessa forma, o autuado estava dentro do prazo determinado.

Art. 45 - Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SisPass, em 7 (sete) dias.

Desta forma, não há como prosperar o Auto de Infração nº 4537/2014, por vício insanável, conforme o art.32 do Decreto Distrital no 37506/16.

³ CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.332/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para anular o Auto de Infração nº 4537/2014.

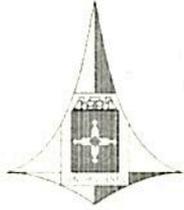
À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 14 de março de 2017.

Natália Mendes Moraes
NATÁLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídico Legislativa

RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-001.332/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 0391-001.332/2014
INTERESSADO: UELDON LIMA NASCIMENTO
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4537/2014

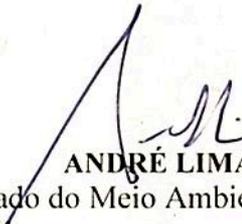
JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando procedente o recurso para anular o Auto de Infração nº 4537/2014.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de ABRIL de 2017.


ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal